

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

NAYARA APARECIDA PIRES DE ANDRADE

**A LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO PARA PROMOVER A
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA**

UBERLÂNDIA

2017

NAYARA APARECIDA PIRES DE ANDRADE

**A LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO PARA PROMOVER A
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Cristiano Gomes de Brito.

UBERLÂNDIA

2017

NAYARA APARECIDA PIRES DE ANDRADE

**A LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO PARA PROMOVER A
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito “Professor Jacy de
Assis” da Universidade Federal de Uberlândia,
como exigência parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito, sob orientação
do Prof. Cristiano Gomes de Brito.

Uberlândia, ____ de _____ de 2017.

Banca examinadora:

Cristiano Gomes de Brito

Examinador (a)

Examinador (a)

RESUMO

O presente estudo tem por escopo principal a análise da legitimidade ativa do cônjuge e do companheiro para requererem a apuração de seus haveres e a dissolução parcial da sociedade empresarial quando a partilha dos bens após divórcio envolva quotas sociais de uma sociedade limitada em que apenas um dos cônjuges é sócio. Busca-se harmonizar os artigos 1.027 do Código Civil e 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil que tratam deste instituto, ponderando tanto os interesses patrimoniais individuais do ex-cônjuge quanto os interesses da sociedade, para não colocar em risco o exercício da atividade econômica. Para melhor compreensão do tema, faz-se uma breve evolução acerca da ação de dissolução parcial da sociedade e uma análise dos regimes de bens tanto no casamento quanto na união estável. Além disso, busca-se apresentar soluções possíveis para se viabilizar a partilha das quotas sociais, visando sempre a preservação dos direitos e interesses do cônjuge não sócio, dos demais sócios e da própria sociedade.

Palavras chaves: Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. Apuração de Haveres. Sociedade Limitada. Quotas sociais. Divórcio. Partilha de bens.

ABSTRACT

The main purpose of this study is the analysis of the active legitimacy of the consort and partner to require the determination of their assets and the partial dissolution of the corporation when the sharing of assets after divorce involves social quotas of a limited partnership in which only one of the consort is a partner. The aim is harmonizing Articles 1.027 of the Civil Code and 600, sole paragraph, of the Code of Civil Procedure dealing with this institute, weighing both, the individual equity interests of the former consort and the interests of society, so as not to jeopardize the exercise of the economic activity. For a better understanding of the subject, a brief evolution is made on the action of partial dissolution of society and an analysis of the regimes of goods, both in marriage and in the stable union. In addition, it seeks to present possible solutions to enable the sharing of social quotas, always aiming at preserving the rights and interests of the non-member consort, other partners and society itself.

Keywords: Partial Dissolution Action of Society. Calculating of Assets . Limited society. Social quotas. Divorce. Sharing of goods.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O INSTITUTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADE LIMITADAS E SEU AMPARO PROCESSUAL	10
1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
1.2 CAUSAS DE DISSOLUÇÃO PARCIAL NO CÓDIGO CIVIL	14
1.2.1 Morte de sócio	14
1.2.2 Exclusão de sócio	15
1.2.3 Falência de sócio	16
1.2.4 Direito de retirada	17
1.3 DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	18
2 DIREITO PATRIMONIAL DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL.....	22
2.1 OS REGIMES DE BENS NO CASAMENTO E A COMUNICAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS.....	23
2.1.1 Comunhão universal de bens.....	23
2.1.2 Comunhão parcial de bens.....	24
2.1.3 Separação de bens.....	25
2.1.4 Participação final nos aquestos	26
2.2 REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL.....	28
3 A APURAÇÃO DE HAVERES E A LIQUIDAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS	29
3.1 FUNDAMENTOS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA REQUERIDA POR CÔNJUGE NÃO SÓCIO	32
3.2 NATUREZA DA QUOTA EM CONDOMÍNIO COM CÔNJUGE	33
3.2.1 Condomínio de quotas: a formação de uma sub-sociedade.....	35
4 DA INTERFERÊNCIA DAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA NO DIREITO SOCIETÁRIO	36
4.1 A PARTILHA DE BENS E AS QUOTAS SOCIETÁRIAS	36
4.2 DA HARMONIA ENTRE O ARTIGO 1.027 DO CÓDIGO CIVIL E O ARTIGO 600, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	38
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Código Processual Civil de 2015 fora preenchido uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, diante da ausência de legislação específica que regulamentasse os aspectos processuais da dissolução parcial de sociedade, a qual regia-se até então pelas normas da dissolução total, consignadas pelo Código de Processo Civil de 1939 e pelas disposições doutrinárias e jurisprudenciais de direito processual civil e direito material societário. Assim, este novo código trouxe no Título III, Capítulo V, os artigos 599 a 609, um procedimento especial e mais moderno para regular a ação de dissolução parcial de sociedade.

Tal regramento, apesar de ser considerado uma evolução em nosso ordenamento jurídico, não está imune à diversas críticas, sendo considerado por muitos doutrinadores como uma das inovações mais polêmicas deste novo Código, possuindo vários pontos controversos que demandam uma detida análise.

Nesse sentido, o presente trabalho possui o escopo de analisar de forma aprofundada um destes pontos controversos, disciplinado pelo artigo 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual confere legitimidade ativa ao cônjuge e ao companheiro para requererem a apuração de seus haveres diante do divórcio ou do fim da convivência em união estável nos casos em que a partilha dos bens envolva a divisão de quotas de uma sociedade limitada.

Importante ressaltar que o presente trabalho concentra-se nas hipóteses de dissolução parcial no que tange às sociedades limitadas, tendo em vista que a grande maioria das empresas em nosso país possuem esta natureza jurídica. Além disso, as soluções jurídicas a seguir apresentadas se enquadram nas hipóteses em que apenas um dos cônjuges é sócio da sociedade, sendo o outro cônjuge apenas coproprietário das quotas sociais devido ao regime de bens escolhido no momento da efetivação do matrimônio.

Acreditando ser essencial para o entendimento do tema, busca-se inicialmente trazer o conceito e a evolução histórica do instituto da dissolução parcial das sociedades, expondo o entendimento doutrinário em relação a esta matéria, bem como as regras de direito material e processual que tratam deste instituto.

Após, elenca-se as causas de dissolução parcial da sociedade previstas no Código Civil para apenas posteriormente analisar alguns dos artigos mais relevantes trazidos pelo código processual e que tratam especificamente da dissolução parcial da sociedade, dentre os

quais se encontra o objeto central deste trabalho. Cumpre destacar que não se possuiu a finalidade de esgotar todas as inovações deste novo código, tendo em vista se tratar de um vasto assunto que demanda uma análise criteriosa das novas possibilidades trazidas.

No segundo capítulo busca-se analisar de forma sucinta e individualizada os regimes de bens que podem reger tanto o casamento quanto a união estável, conceituando e explicando as principais características e diferenciais de cada regime, bem como a repercussão destes na comunicação de quotas da sociedade limitada, principalmente no que tange à meação de quotas no momento da dissolução da sociedade conjugal.

Vistos os regimes de bens passíveis de escolha em nosso país, esforça-se em delimitar a legitimidade do cônjuge não sócio no que se refere à dissolução parcial de sociedade e à apuração de haveres, verificando-se a legitimidade deste para requerer a dissolução, tendo em vista que o cônjuge não é sócio da sociedade, possuindo, portanto, uma legitimidade extraordinária para requerer a dissolução parcial da sociedade.

No quarto capítulo aprofunda-se na interferência do Direito de Família no Direito Empresarial. Nos casos em que a partilha dos bens do casal no bojo do divórcio abranja a participação societária de um ou de ambos os cônjuges, deverá se ponderar tanto os interesses patrimoniais individuais dos ex-cônjuges quanto os interesses da sociedade, para não colocar em risco o exercício da atividade econômica.

O presente trabalho parte ainda de uma análise entre as possíveis soluções para esta controvérsia, como a possibilidade de permuta de bens, o ingresso do cônjuge na sociedade, caso esta não seja personalíssima, a cessão das quotas para os demais sócios ou a aquisição pela própria sociedade e, por fim, como última medida, a apuração dos haveres e a liquidação das quotas sociais, operando-se a dissolução parcial da sociedade.

Assim, a análise central do presente trabalho vislumbra a necessidade de se proteger tanto os direitos da sociedade e dos sócios bem como o direito do cônjuge não sócio através de técnicas que compatibilizam a proteção do patrimônio destes e a redução dos impactos que a eventual dissolução do matrimônio poderia causar na sociedade empresarial, partindo-se da harmonia e complementabilidade dos artigos 1.027 do Código Civil e 600, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Dessa forma, parte-se de uma análise conjunta do Direito de Família, em relação ao divórcio e à partilha de bens, e do Direito Empresarial em relação à empresa que estará

envolvida em todo o processo, visando resguardar o direito do casal que deseja pôr fim à sociedade conjugal sem no entanto prejudicar terceiros alheios à esta relação.

1 O INSTITUTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADE LIMITADAS E SEU AMPARO PROCESSUAL

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Sabe-se que a sociedade é um contrato de natureza plurilateral que vincula a livre circulação de sócios, com comunhão de vontades destinadas a execução do fim social empresarial. Entretanto, decorrente da própria liberdade de circulação dos sócios, é facultado a estes a sua permanência ou não no quadro societário, sendo plenamente possível, se não mais for o desejo pela continuidade do negócio jurídico, romper parcialmente ou totalmente o vínculo societário.

A dissolução parcial da sociedade nada mais é que um apanhado de fases para liquidação das quotas de um determinado sócio que não mais deseja continuar no quadro societário da empresa, a qual continuará exercendo normalmente suas atividades mesmo diante da retirada de algum dos sócios.

Conforme preleciona Armando Rovai:

A dissolução parcial da sociedade nada mais é do que a resolução do contrato de sociedade em relação a um ou mais sócios, mediante a existência de motivos capazes de provocar a extinção do contrato societário, mas não da sociedade. Em outras palavras, não se extingue a empresa. Caso assim o fosse, ou seja, sua extinção, seria necessário, antes, se passar por três etapas: dissolução, liquidação e extinção.¹

De acordo com J. M. Othon Sidou², dissolução significa “ruptura ou desmancho de um negócio jurídico”. A dissolução marca uma série de acontecimentos que encerra totalmente a sociedade ou apenas o elo entre um ou mais sócios, sendo que a criação do instituto da dissolução parcial teve a finalidade e a preocupação de preservar a atividade empresarial e a sua função social. Decorreu, ainda, da necessidade de se aceitar que a saída de um sócio não necessariamente gera a quebra de seu contrato social perante os demais sócios, podendo ser preservando seu elo social, sem nenhuma interferência na continuidade da empresa.

Nesse sentido, a dissolução parcial da sociedade pode ser considerada uma das formas de se tutelar simultaneamente tanto o direito do sócio que pretende continuar o

¹ ROVAI, Armando. **Dos novos paradigmas da ação de dissolução de parcial de sociedades e a necessidade de uniformização das decisões judiciais** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol 75/2017, p. 117-128.

² SIDOU, J.M. Othon. **Dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 204.

exercício da atividade empresarial quanto o direito do sócio que não mais deseja permanecer naquela sociedade.

Tal instituto fundamenta-se na finalidade de se liquidar parcialmente as quotas do sócio que sai da sociedade, seja qualquer a forma de desligamento, apurando e pagando os seus haveres. Difere-se tanto da liquidação quanto da extinção tendo em vista que a dissolução *lato sensu* é um procedimento que visa dar fim à sociedade e abrange três fases: a dissolução *stricto sensu*, a liquidação e a extinção.³

A dissolução de sociedade pode ser caracterizada por dois aspectos: contratual ou legal, sendo que aquele decorre da livre iniciativa dos sócios ou por expressa previsão no ato constitutivo, enquanto que a dissolução decorrente de implicações legais é oriunda de previsão legal específica.

Ainda que a positivação das normas processuais atinentes à dissolução parcial das sociedades tenha se concretizado apenas com o Código de Processo Civil de 2015, o estudo da evolução histórica das normas que regularam esta matéria se faz necessário com vistas à compreender as razões pelas quais se deu a criação desta disciplina jurídica no novo diploma processual civil.

O instituto da dissolução parcial da sociedade já estava presente no cotidiano das questões envolvendo litígios societários há muitos anos e era aplicado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência de modo a acompanhar as mudanças e evoluções das relações societárias, cabendo à estes estabelecer as diretrizes para a resolução dos conflitos.

O Código Comercial Brasileiro de 1850, em seu artigo 335 trazia as seguintes hipóteses para a dissolução das sociedades:

Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas:

I - Expirando o prazo ajustado da sua duração.

II - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.

III - Por mútuo consenso de todos os sócios.

IV - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.

V - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas.

³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. Volume 1. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 495.

Da análise deste artigo, depreende-se que a dissolução das sociedades estava intimamente ligada com a vontade dos sócios, tendo em vista que se priorizavam os interesses particulares destes em detrimento aos princípios da preservação da empresa e da autonomia da pessoa jurídica.

A morte de um dos sócios, conforme previsão do inciso IV, poderia ensejar a dissolução total da sociedade, caso não houvesse convenção em contrário por parte dos sócios sobreviventes. Diante de tal ressalva, conforme explica Celso Barbi Filho, já se permitia a quebra parcial do vínculo societário. Entretanto, este autor ressalta que não se trata tecnicamente de uma hipótese de dissolução parcial e sim da apuração dos haveres do sócio falecido e, conseqüentemente, da continuidade da sociedade por parte dos demais sócios.⁴

Por seu turno, o artigo 336 do Código Comercial de 1850 trazia hipóteses de dissolução judicial das sociedades:

Art. 336. As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:

I - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;

II - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença;

III - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

Este artigo novamente, com exceção do inciso I, previa causas dissolutórias baseadas nos interesses pessoais de cada sócio, condizente com a legislação vigente na época e com a doutrina individualista que inspirou o Código Comercial de 1850.⁵

O Código Civil de 1916 manteve o caráter individualista e não foi capaz de acompanhar a velocidade das transformações operadas no plano empresarial, na medida em que não incorporou o princípio da preservação da empresa e perpetuou a supremacia da vontade individual dos sócios.

De acordo com o artigo 1.399 do Código Civil de 1916:

Art. 1.399. Dissolve-se a sociedade:

I - pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato;

II - pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que a impossibilite de continuar;

III - pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexecutabilidade;

⁴ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 122/123.

⁵⁵ Ibidem, p. 124.

IV - pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios;
 V - pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404);
 VI - pelo consenso unânime dos associados.
 Parágrafo único. Os ns. II, IV e V não se aplicam às sociedades de fins não econômicos.

Apesar de tal artigo não prever a hipótese de dissolução parcial da sociedade, o Código Civil de 1916, em consonância com o que previa o Código Comercial de 1850, estabeleceu em seu artigo 1.402 a possibilidade de continuidade da sociedade nos casos de morte de um dos sócios.

O Código de Processo Civil de 1939 passou a trazer disposições em seus artigos 655 a 674 destinadas à dissolução total das sociedades, porém, nada dispendo sobre a dissolução parcial, tendo em vista que nesta época a legislação vigente, qual seja, os artigos 335 e 336 do Código Comercial e o artigo 1.399 do Código Civil de 1916, não previam esta possibilidade.

De acordo com Cassio Sacarpinella Bueno: “a ausência de uma disciplina própria da ‘ação de dissolução parcial de sociedades’ no CPC/1939 era justificável à falta de uma compreensão clara, à época, do direito material correspondente à dissolução parcial”.⁶

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, este nada dispôs especificamente sobre esse assunto, trazendo apenas em seu artigo 1.218, inciso VII, a ressalva de que ainda permaneciam em vigor as disposições do código anterior.

O pensamento individualista foi evoluindo juntamente com a jurisprudência, construindo um novo pensamento de que a sociedade pode continuar suas atividades mesmo diante da saída de algum dos sócios. Assim, a evolução legislativa consagrou o princípio da preservação da empresa, tendo em vista que, esta permanecendo em funcionamento, é capaz de gerar empregos, produzir rendas e arrecadar tributos.⁷

O Código Civil de 2002 passou a prever a possibilidade de resolução da sociedade em relação a um dos sócios, nas hipóteses de retirada, exclusão, falência ou morte, as quais serão estudadas de forma mais aprofundada a seguir. Este Código revogou o Código Civil de 1917 e os dispositivos do Código Comercial que tratavam das sociedades comerciais, sendo o pioneiro em trazer de forma isolada tal instituto e um avanço na consolidação de disposições mais concretas sobre este assunto.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. A ação de dissolução parcial de sociedade. In Fabio Ulhoa Coelho(coord). **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015, v.8, p. 391-392.

⁷ THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – procedimentos especiais** – vol II. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 234.

Até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal matéria era regulamentada processualmente por uma legislação obsoleta, já que era regida pelo código processual de 1939, o qual entrou em vigor há mais de setenta anos atrás e que já não disciplinava de forma compatível a realidade econômica em que vivenciamos atualmente.

Nesse sentido, tal código trouxe um inegável avanço no que tange à regulamentação processual da dissolução parcial das sociedades, buscando adequar e preencher o vazio que até então possuía nosso ordenamento jurídico, diante da ausência de uma abordagem específica sobre o tema.

1.2 CAUSAS DE DISSOLUÇÃO PARCIAL NO CÓDIGO CIVIL

A dissolução parcial *lato sensu* envolve várias espécies em que há ruptura parcial do vínculo societário, com a continuação da sociedade com o restante dos sócios, e que serão vistas de forma mais detalhada a seguir: a morte, a exclusão, a falência, o direito de retirada, a dissolução parcial *stricto sensu* e as hipóteses previstas contratualmente.

1.2.1 Morte de sócio

A morte de um dos sócios pode ser considerada a gênese da ruptura parcial do vínculo societário e está intimamente ligada com o instituto da dissolução parcial da sociedade, entretanto, não pode ser considerada como se assim fosse. Conforme explica Celso Barbi Filho:

Portanto, a dissolução parcial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada não se confunde com a apuração de haveres pela morte de sócio. Os sucessores do premorto podem, conforme o caso, ingressar na sociedade ou receber seu haveres, de acordo com a forma de contrato ou segundo o último balanço aprovado pelo falecido. Mas eles só terão direito de postular a verdadeira dissolução parcial da sociedade, fundada nos arts. 335, 5 ou 336, do Código, após terem se tornado efetivos sócios, pela respectiva alteração do contrato social e desde que esse contrato não discipline outra forma para a retirada.⁸

A morte de um dos sócios não necessariamente causará a liquidação das quotas do falecido. Conforme previsão do artigo 1.028 do Código Civil, a morte do sócio implicará na liquidação das quotas deste, salvo se: (i) se o contrato dispuser diferentemente, (ii) se os

⁸ BARBI FILHO, Celso. Op. cit. p. 288/289.

sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade e (iii) se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

O contrato social poderá estipular a transferência das quotas aos sucessores do sócio falecido bem como poderá limitar o ingresso destes, não admitindo que terceiros adentrem à sociedade. Nos casos em que estiver prevista a substituição do sócio falecido pelos herdeiros, esta se verificará apenas após a partilha, através da adesão ao contrato social.⁹

Importante ressaltar que os herdeiros não são obrigados a adentrarem à sociedade, podendo assim, requerer a dissolução parcial desta e receber o valor que lhes é devido pela participação societária do *de cuius*. Entretanto, caso a sociedade não seja “de pessoas” e haja acordo entre os sócios sobreviventes e os herdeiros, poderão estes ingressar na sociedade, não se operando assim, a dissolução parcial.¹⁰

Além disso, poderão ainda os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade, seja porque há expressa previsão contratual ou seja porque a continuidade da empresa tornou-se impossível nos casos em que a sociedade possui caráter *intuitu personae*, ou seja, a sociedade não opera sem a presença de todos os sócios.

1.2.2 Exclusão de sócio

A exclusão consiste na retirada compulsória do sócio que não cumpra com as suas obrigações sociais. Poderá ser tanto judicial quanto extrajudicial, devendo, porém, em ambos os casos, ser motivada. Nesse sentido, apenas pode ser excluído da sociedade o sócio que esteja inadimplente perante esta, que causa discórdias ou desavenças.¹¹

O artigo 1.004, parágrafo único traz uma das hipóteses de exclusão de sócio, nos casos e que este está inadimplente perante a sua obrigação de contribuir na formação do capital social, ou seja, quando esta está remisso. Nesta hipótese, a exclusão se dará por deliberação da maioria dos demais sócios, sem formalidades específicas. Sendo excluído, o

⁹⁹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial: retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 62/63.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 103.

¹¹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Op. cit. p. 36.

sócio se torna credor de haveres da sociedade, os quais serão apurados tomando-se por base a situação patrimonial da sociedade no momento em que for deliberada a exclusão.¹²

Por seu turno, o artigo 1.030 do Código Civil prevê as hipóteses de exclusão de sócio em caso de cometimento de falta grave ou por incapacidade superveniente. É necessário que tanto a falta seja grave quanto a incapacidade superveniente sejam comprovadas mediante processo judicial. Além destas duas hipóteses, outras podem ser estabelecidas no contrato social, levando em conta as particularidades de cada sociedade.¹³

Para que seja possível a exclusão de algum dos sócios, devem estar presentes os requisitos do artigo 1.085 do Código Civil, ou seja, a deliberação da maioria dos sócios, que são aqueles que possuem mais da metade do capital social e que poderão excluir um ou alguns dos sócios minoritários, desde que estes estejam colocando em risco a continuidade da empresa. Esta possibilidade deverá estar expressamente prevista no contrato social, o qual deverá ser alterado após a exclusão.

Sendo a exclusão judicial, deverá ser ajuizada a ação de dissolução parcial da sociedade e, no caso de exclusão extrajudicial, deverá ser convocada uma assembleia entre os sócios especificamente para este intuito, na qual deverá ter ciência previamente o sócio cuja exclusão está em pauta para que este exerça o seu direito de defesa.¹⁴

O sócio excluído terá direito de receber o reembolso do valor referente às suas quotas, o qual deverá ser calculado tomando-se por base a situação patrimonial da sociedade na data em que a exclusão for realizada. O valor devido deverá ser pago em dinheiro, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data em que ocorreu a liquidação, salvo se houver previsão no contrato social de outra forma de pagamento do reembolso.

1.2.3 Falência de sócio

A relação jurídica entre a sociedade e a falência de algum dos sócios é regulamentada atualmente pelo artigo 1.030, parágrafo único, do Código Civil, o qual prevê que a falência de

¹² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 187.

¹³ Ibidem, p. 255.

¹⁴ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo, Atlas, 2003, p. 106/107.

algum dos sócios irá acarretar a exclusão de pleno direito do sócio e não à resolução da pessoa jurídica, com base no princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido, em caso de falência de um dos sócios, o vínculo societário será extinto apenas em relação a este, prosseguindo a sociedade suas atividades normais. Conforme leciona José Waldecy Lucena:

A falência do sócio não mais é causa de dissolução total da sociedade. Por isso, como expressa o dispositivo em sua parte final, a sociedade somente se dissolverá e entrará em liquidação se assim o determinar lei especial, ou constar do contrato social, já que quanto a este a matéria é *ius dispositivum*. Fora tais exceções, o normal é operar-se a dissolução parcial da sociedade, para pagamento à massa falida dos haveres correspondentes à quota do sócio então excluído.¹⁵

Assim, após a exclusão do sócio falido, este fará jus ao recebimento de sua quota parte, através da apuração dos seus haveres conforme dispuser o contrato social, ou, na falta de disposição, será regido pelo artigo 1.031 do Código Civil, ou seja, com base na situação patrimonial da sociedade na data em que for realizada a resolução.

1.2.4 Direito de retirada

O direito de retirada dos sócios abrange todas as hipóteses em que a saída do sócio deriva da sua vontade em romper o vínculo com a sociedade da qual faz parte. Nesse sentido, pode ser considerada uma medida de proteção individual de cada sócio, diferentemente da exclusão, a qual consiste em uma forma de defesa da sociedade contra o sócio que seja um empecilho no desenvolvimento desta.¹⁶

Uma destas hipóteses consiste no direito de recesso no qual o sócio comunica à sociedade o seu direito de se retirar, requerendo que lhe seja paga a sua parte do patrimônio social, não podendo os demais sócios impedir a sua saída. Este direito possuía regulamentação no Decreto nº 3.708/19 em seu artigo 15, o qual dispunha que o sócio que divergir de alguma decisão da maioria que gere alterações no contrato social, poderá se retirar da sociedade e receber o reembolso de suas quotas.¹⁷

Outra hipótese traduz-se na dissolução parcial da sociedade *stricto sensu*, a qual consiste em um procedimento judicial que surge do reconhecimento pretoriano do direito do

¹⁵ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 960

¹⁶ FONSECA, Priscila. M. P. Corrêa da. Op. cit. p. 24.

¹⁷ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Op. cit. p. 128.

sócio de se retirar da sociedade a qualquer momento sem que esta tenha que ser dissolvida totalmente.

Por fim, temos o direito contratual de retirada, o qual, apesar de não possuir expressa previsão legal a respeito, pode-se respaldar no artigo 1.035 do Código Civil, que dispõe de forma ampla que o contrato social poderá conter situações que ocasionem a dissolução da sociedade.

Em relação às diferenças entre o direito de recesso e a dissolução parcial da sociedade, Celso Barbi Filho aponta:

Cabe assinalar ainda que as figuras do recesso e da dissolução parcial tem finalidades institucionais distintas. O direito de recesso visa à tutela do sócio minoritário, exercível quando a maioria abusa de suas prerrogativas. A dissolução parcial, decorrente da moderna interpretação do arts. 335, n. 5, e 336, do Código, destina-se a proteger a sociedade e a empresa da dissolução total ali estabelecida, conjugando tal preocupação com os princípios constitucionais da liberdade de trabalho, associação, desassociação e função social da propriedade, bem como o da preservação da empresa e da rejeição aos vínculos contratuais eternos.¹⁸

Importante ressaltar ainda que o direito contratual de retirada distingue-se do direito de recesso, na medida em que este deriva de prerrogativa legal (artigo 1.027 do Código Civil) enquanto que aquele deriva das situações que estão expressamente previstas no contrato social.

1.3 DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

É certo que não se possui a finalidade de esgotar todas as inovações nas linhas a seguir, tendo em vista se tratar de um vasto assunto que demanda uma análise criteriosa das novas possibilidades trazidas pelo novo Código. Este regramento é considerado por muitos doutrinadores como uma das inovações mais polêmicas deste novo Código, possuindo vários pontos controversos que demandam uma detida análise. De acordo com Erasmo Valadão e Marcelo von Adamek:

O CPC/2015, diferentemente dos códigos que o antecederam, trouxe regulamentação específica para a ação de dissolução parcial da sociedade nos arts. 599 a 609, arrolando-a entre os procedimentos especiais – e a especialidade do procedimento é aqui difícil de ser reconhecida diante da ordinariade da disciplina processual, a qual não ostenta traço de especialidade procedimental; o que nela existe de especial são regras de direito material. Ao assim fazê-lo, porém, o legislador do CPC/2015 não apenas trouxe regras de direito material – sobrepostas àquelas do vigente Código Civil e que, por isso, melhor lá se enquadrariam – como,

¹⁸ BARBI FILHO, Celso. Op cit. p. 256.

ademaís, baralhou e, já aí com implicações danosas, tratou conjuntamente da ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu* e da ação de apuração de haveres, pretendendo reger unitariamente questões processuais sensíveis, como a da legitimação ativa e passiva, que sempre foram matérias ontologicamente distintas nestas duas demandas.

O resultado dessa mixórdia e da vã tentativa de sistematização unitária das ações – sob o *nomen juris* de dissolução parcial de sociedades – afigura-se nos manifestamente insatisfatório e deverá, por isso, trazer sérios problemas de ordem prática, como adiante se procurará evidenciar.¹⁹

Apesar das diversas críticas tecidas em relação à regulamentação dada pelo novo Código de Processo Civil, inegáveis são os benefícios e a segurança jurídica trazida por um regramento processual próprio. Armando Rovai destaca que esta nova regulamentação possuiu o escopo garantir a aplicação do princípio da preservação da empresa e a sua função social, expressando a continuidade da atividade empresarial mesmo diante da retirada de algum dos sócios.²⁰

Conforme dito alhures, coube à jurisprudência e à doutrina, diante da ausência de regulamentação específica, estabelecerem durante anos as normas aplicáveis à dissolução parcial das sociedades. Entretanto, o Código de Processo Civil inovou ao trazer nos artigos 599 a 609 regras processuais em relação à esta matéria, algumas das quais serão vistas a seguir.

O artigo 599 do Código de Processo Civil apresenta três hipóteses que podem ser objeto da ação de dissolução parcial da sociedade: (i) apenas a resolução da sociedade; (ii) apenas a apuração dos haveres e (iii) tanto a resolução da sociedade quanto à apuração dos haveres. Erasmo Valladão e Marcelo von Adamek tecem uma crítica quanto a forma como os incisos do citado artigo foram estruturados, pois a apuração de haveres deixa de ser uma consequência lógica do fim do vínculo societário, de forma que o pedido agora deve ser feito de forma explícita.²¹

Além disso, estes autores ressaltam que a forma como foi disposto o artigo pode dar a entender que há ampla liberalidade por parte do autor da ação para que cumule ou não os pedidos de extinção do vínculo societário e de apuração de haveres. Entretanto, há alguns casos em que não há a faculdade de se cumular os pedidos, como por exemplo, nos casos de exclusão judicial e retirada judicial por justa causa, sendo nesses casos o autor obrigado a

¹⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 17/18.

²⁰ ROVAI, Armando. **Dos novos paradigmas da ação de dissolução de parcial de sociedades e a necessidade de uniformização das decisões judiciais** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol 75/2017, p. 117-128.

²¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. cit. p. 24.

formular o pedido de resolução do vínculo societário para apenas posteriormente pedir a apuração dos haveres, sob pena de lhe faltar interesse de agir e, conseqüentemente, carência da ação, conforme prevê o artigo 485, VI do Código de Processo Civil.²²

Já o artigo 600 do Código de Processo Civil trata dos legitimados para propor tanto a ação de dissolução parcial da sociedade quanto para requerer a apuração dos haveres, segundo o qual, são legitimados: o espólio, os sucessores e a sociedade, nos casos de morte de um dos sócios; o próprio sócio que exerce o direito de retirada; a sociedade ou o próprio sócio excluído.

A norma esculpida no parágrafo único deste artigo é objeto de várias polêmicas e sua análise, conjuntamente com o artigo 1.027 do Código Civil, é o tema central deste trabalho, o qual será analisado de forma pormenorizada a seguir.

O artigo 601 trata da legitimidade para figurar no polo passivo da ação de dissolução parcial da sociedade, o qual também não está imune de críticas por parte da doutrina, segundo a qual o novo CPC estabeleceu que os sócios e a sociedade devem formar um litisconsorte passivo necessário. Todavia, Erasmo Valladão e Macelo von Adamek destacam hipóteses, como por exemplo, nos casos em que o objeto da ação é unicamente a apuração de haveres em que somente a sociedade deve figurar no polo passivo da ação pois é esta quem deverá pagar ao autor da ação o que lhe é devido, não possuindo os sócios nenhum dever nestes casos.²³

Em posição diversa, Fernando Sacco Neto defende que o legislador adotou a linha correta ao determinar que o litisconsórcio deve ser necessário e unitário. Entretanto, tece crítica em relação ao parágrafo único deste artigo, segundo o qual pode ocorrer dispensa da citação no caso de todos os sócios já terem sido citados. Segundo este autor, acredita que esta hipótese tenha sido inserida visando à celeridade processual, porém, como a sociedade é quem arcará com os efeitos da decisão, esta deverá ser parte e ser devidamente citada.²⁴

Por seu turno, o artigo 602 do Código de Processo Civil traz uma importante inovação, na medida em que possibilita a reconvenção em sede de ação de dissolução parcial

²² Ibidem, p. 26.

²³ Ibidem, p. 48.

²⁴ NETO, Fernando Sacco. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al]. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1452.

das sociedades ao permitir que os demais sócios pleiteiem indenização por parte do sócio retirante, como uma forma de pedido contraposto.

O artigo 605 do Código de Processo Civil estabelece parâmetros para o juiz determinar a data em que será fixada a resolução da sociedade. Nos casos de falecimento de sócio, será a data do óbito; nos casos de retirada imotivada será no sexagésimo dia seguinte a data do recebimento da notificação pela sociedade; nos casos de recesso motivado será o dia em que a sociedade receber a notificação do sócio dissidente; na retirada por justa causa e na exclusão será a data do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade e, por fim, nos casos de exclusão extrajudicial, será a data da deliberação.

No estabelecimento dos critérios para a apuração dos haveres, o juiz deverá inicialmente observar se há alguma disposição expressa no contrato social. Na ausência desta disposição, o magistrado deverá utilizar, conforme prevê o artigo 606 do Código de Processo Civil, o valor determinado através de balanço patrimonial, sendo tomada como base a data em que ocorreu a resolução da sociedade.

Por fim, conforme dispõe o artigo 608 do Código processual, até a data em que for realizada a resolução da sociedade, será devido ao credor da quota social a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarado pela sociedade.

2 DIREITO PATRIMONIAL DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

Tanto o casamento quanto a união estável são entidades familiares que inauguram a comunhão plena de vida, criam entre os cônjuges e companheiros direitos e deveres e as situações jurídicas existenciais e patrimoniais.

O casamento é uma das formas de se constituir família, através da união formal e solene entre duas pessoas, com base na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, conforme prevê o artigo 1.511 do Código Civil. Por seu turno, a união estável é a relação de convivência entre duas pessoas, estabelecida de forma duradoura com a finalidade de se constituir uma família. Dado à informalidade que se reveste a união estável, não é necessário que o casal firme um termo contratual, tendo em vista que a união estável se consolida com a sedimentação do convívio e a *affectio maritalis*.²⁵

A escolha do regime de bens pelo casal é instrumentalizada pelo pacto antenupcial no casamento ou pelo contrato de convivência na união estável. Entretanto, a escolha do regime dispensará a formalização sempre que o casal optar pelo regime legal, qual seja, a comunhão parcial de bens, ou nas hipóteses em que a lei impõe o regime da separação obrigatória de bens, previstas no artigo 1.641 do Código Civil.

De acordo com Rolf Madaleno, o pacto antenupcial:

Com efeito, no pacto antenupcial o Direito de Família permite exercer livremente a autonomia privada, podendo os nubentes contratar acerca do regime que melhor entendam dever dispor sobre as relações patrimoniais de seu casamento, constituindo-se em verdadeira exceção à regra da indisponibilidade dos direitos de família, cujos preceitos são compostos de normas cogentes e, 'portanto, insuscetíveis de serem derogadas pela convenção entre particulares'.²⁶

Tanto o casamento quanto a união estável podem ser dissolvidos, tendo em vista que não se pode exigir a manutenção de um vínculo conjugal ou de união estável em detrimento da felicidade dos cônjuges/companheiros, pois, desta forma, haveria violação aos direitos constitucionalmente garantidos, como a dignidade e a liberdade.

Dessa forma, para que seja possível compreender a partilha de bens e a repercussão desta no âmbito societário, se faz, necessário antes analisar os regimes de bens, especialmente os que importam na comunicação dos bens e consequente meaço de quotas sociais.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 782.

²⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.069.

Por fim, importante ressaltar que, em todo texto onde é citado o cônjuge, é necessário ler-se cônjuge ou companheiro, para evitar redundâncias e repetições desnecessárias, tendo em vista a aplicação do mesmo raciocínio para ambos os institutos.

2.1 OS REGIMES DE BENS NO CASAMENTO E A COMUNICAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS

Atualmente, o Código Civil contempla os seguintes regimes de bens no casamento: (i) comunhão parcial (artigos 1.658 a 1.666); (ii) comunhão universal (artigos 1.667 a 1.671); (iii) participação final nos aquestos (artigos 1.672 a 1.686) e (iv) separação de bens (artigos 1.687 e 1.688).

Tais regimes serão vistos de forma individualizada a seguir, partindo de uma análise conceitual e identificando as particularidades perante os demais regimes, aferindo sempre o reflexo de cada regime na comunicação das quotas sociais e o momento da partilha destas, devido ao fim da sociedade conjugal.

2.1.1 Comunhão universal de bens

Na comunhão universal de bens, forma-se um único conjunto patrimonial, ou seja, tanto os bens preexistentes ao casamento pertencentes a qualquer dos cônjuges quanto aqueles que forem adquiridos na vigência do matrimônio, irão compor uma universalidade de bens que deverá ser partilhada de forma igual ao fim do casamento, a título de meação.²⁷

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

Em linhas gerais, através do regime de comunhão universal, cessa a individualidade do patrimônio de cada um, formando-se uma universalidade patrimonial entre os consortes, agregando todos os bens, os créditos e as dívidas de cada um. É uma verdadeira *fusão* de acervos patrimoniais, constituindo uma única massa que pertence a ambos, igualmente, condomínio e em razão da qual cada participante terá direito à *meação* sobre todos os bens componentes dessa universalidade formada, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois das núpcias, a título oneroso ou gratuito.²⁸

²⁷, DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 490.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 326.

Durante anos foi considerado o regime supletivo legal, entretanto, após 1977 com a entrada em vigor da Lei do Divórcio, foi substituído pelo regime da comunhão parcial de bens. Assim, atualmente a adoção deste regime requer a prévia manifestação por parte do casal no contrato antenupcial.

Conforme disposição do artigo 1.667 do Código Civil: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.” Assim, conforme prevê o artigo 1.668 do mesmo código, são excluídos da comunhão os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade e os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Em relação à comunicação das quotas sociais, estas serão de propriedade de ambos os cônjuges, independentemente de terem sido adquiridas antes ou após a realização do matrimônio, exceto se doadas ou herdadas com cláusula de incomunicabilidade ou sub-rogadas no lugar de bens gravados pela incomunicabilidade.

2.1.2 Comunhão parcial de bens

É considerado o regime mais importante e mais difundido em nosso país atualmente, tendo em vista que se trata do regime legal supletivo, ou seja, na falta de escolha pelos nubentes de regime diverso, mediante contrato antenupcial, o casamento será regido por este regime. Conforme previsão do *caput* do artigo 1.640 do Código Civil: “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, este regime pode ser definido como:

Podemos definir o regime de comunhão parcial de bens como aquele em que há, em regra, a comunicabilidade dos bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimônio, por um ou ambos os cônjuges, preservando-se, assim, como patrimônio pessoal e exclusivo de cada um, os bens adquiridos por causa anterior ou recebidos a título gratuito a qualquer tempo.

Genericamente, é como se houvesse uma “separação do passado” e uma “comunhão do futuro” em face daquilo que o casal, por seu esforço conjunto, ajudou a amearhar.²⁹

Assim, os bens que pertenciam individualmente a cada um não se comunicarão até a data de celebração do casamento, enquanto que os bens adquiridos após esta data, com algumas exceções, formarão o patrimônio comum do casal. Nesse sentido, a data da celebração do casamento é o marco divisor patrimonial do casal.

Dessa forma, todos os bens conquistados na constância do casamento serão considerados fruto do trabalho em comum do casal, adquiridos por colaboração mútua e pertencentes em partes iguais. Conforme explica Maria Berenice Dias, será formada uma mancomunhão, ou seja, uma propriedade em mão comum, devendo o bem ser partilhado na metade diante de eventual dissolução do vínculo conjugal.³⁰

No que tange à comunicação de quotas sociais, sendo o casamento realizado no regime da comunhão parcial de bens, deverão estas serem adquiridas após a realização do matrimônio e não serem frutos dos bens excluídos da comunhão, como por exemplo, conforme prevê o artigo 1.659 do Código Civil: os bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes e os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

2.1.3 Separação de bens

Tal regime possui como característica a incomunicabilidade de bens entre os cônjuges, tanto os anteriores quanto os posteriores ao casamento. Está previsto no artigo 1.687 do Código Civil, segundo o qual: “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.”

Nas precisas palavras de Paulo Nader, neste regime:

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.210/1.211.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. cit. p. 398.

No regime de separação de bens, cada consorte possui o seu patrimônio particular, não se comunicando as coisas móveis e imóveis adquiridas gratuita ou onerosamente, antes ou na constância do vínculo. Não se forma, sob o seu estatuto, um acervo ou massa patrimonial comum. [...] ³¹

Assim, pode ser considerado o regime mais simples entre os demais, tendo em vista que neste regime, os bens, independentemente de sua origem ou da data de aquisição, compõem patrimônios particulares e separados de cada cônjuge, não havendo convivência com o patrimônio em comum e nem participação nos aquestos. ³²

Importante ressaltar que este regime é compatível com o eventual condomínio dos cônjuges sobre determinados bens que tenham sido adquiridos mediante a participação de ambos os cônjuges ou devido doações ou legados conjuntos. Entretanto, esta situação não desconfigura a caracterização do regime, tendo em vista que os bens serão submetidos às regras do condomínio voluntário. ³³

Em relação à comunicação das quotas sociais neste regime, estas serão de propriedade exclusiva do cônjuge sócio, não possuindo o cônjuge não propriedade qualquer direito ou interferência na sociedade em caso da partilha de bens, tendo em vista que este regime não importa em comunicação dos bens do casal.

2.1.4 Participação final nos aquestos

É considerado um regime híbrido, misto, onde existem bens particulares que cada cônjuge possuía no momento do casamento, os adquiridos por sub-rogação e os recebidos por herança ou liberalidade, bem como os bens comuns, adquiridos pelo casal na constância do casamento. ³⁴

Conforme explica Paulo Nader, neste regime:

Os bens anteriores ao consórcio e os adquiridos em sua constância, no regime em análise, integram os patrimônios particulares e ficam sob a administração de cada cônjuge ou companheiro, mas sem autonomia para a alienação de imóveis. A nota diferencial se revela na dissolução da sociedade, qualquer que seja a sua causa (morte, separação judicial, divórcio, invalidez), quando então se verifica a partilha dos adquiridos durante o consórcio (aquestos). Nesse momento, a operação básica consiste na soma dos bens adquiridos a título oneroso por ambos os cônjuges ou companheiros e sua partilha. São considerados não apenas os existentes em cada

³¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 685.

³² LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 356.

³³ Ibidem, p. 357.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. cit. p. 513/514.

patrimônio, mas os bens adquiridos durante o consórcio, devendo-se proceder ao levantamento contábil. [...] ³⁵

Diferencia-se da comunhão parcial de bens pois, nesta, como regra, se comunicam os bens que forem adquiridos a título oneroso por um ou por ambos os cônjuges. Na participação final nos aquestos, comunicam-se apenas os bens que forem adquiridos onerosamente pelo próprio casal, ou seja, é necessário que o patrimônio tenha sido adquirido em conjunto por estes.³⁶

No momento da dissolução da sociedade conjugal, cada cônjuge possui direito à metade dos bens comuns, que foram adquiridos em conjunto pelo casal e mais à metade do valor do patrimônio próprio do outro cônjuge adquirido na constância do casamento.³⁷ Conforme previsão do artigo 1.684 do Código Civil, o principal critério adotado na liquidação da sociedade conjugal é a partilha dos bens *in natura* e, não sendo este possível, o pagamento é realizado em dinheiro.

De acordo com os artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil, os aquestos são constituídos por meio da análise da diferença entre o montante do patrimônio tanto inicial quanto final de cada cônjuge. Conforme assevera Zeno Veloso: “não se forma uma massa a ser partilhada; o que ocorre é um crédito em favor de um dos cônjuges, contra o outro, para igualar os acréscimos, os ganhos obtidos durante o casamento.”³⁸

Em princípio tal regime não irá repercutir na partilha na esfera societária, tendo em vista que neste regime se objetiva igualar o que cada cônjuge acumulou em seu patrimônio na constância do casamento. Caso as quotas sociais estejam entre os bens que um dos cônjuges adquiriu onerosamente a mais que o seu consorte durante o casamento, o pagamento destas poderá ser realizado em pecúnia, conforme prevê o artigo 1.684 supracitado.

Na impossibilidade do pagamento ser realizado em dinheiro, deverá o contrato social ser analisado em relação à permissão à cessão de quotas ou não, a depender do caráter patrimonialista ou personalíssimo da sociedade.

³⁵ NADER, Paulo. Op. cit. p. 674.

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit. p. 1.221.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Op. cit. p.515.

³⁸ VELOSO, Zeno. Regimes matrimoniais de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 205.

2.2 REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

Com o advento da Lei nº 8.971/1994 e da Lei 9.278/1996, foi estabelecido que, no que tange ao regime de bens na união estável, os bens adquiridos onerosamente na constância da relação, haverá uma presunção de colaboração na aquisição do patrimônio por ambos os companheiros, existindo o direito de meação entre eles em eventual extinção do vínculo.³⁹

Assim, na partilha de bens dispensa-se a prova de que os bens foram adquiridos mediante esforço comum dos companheiros, desde que os bens tenham sido adquiridos na constância da união. Nesse sentido, Paulo Lobo dispõe:

Em virtude da expressa adoção do regime de comunhão parcial, há presunção legal de comunhão dos bens adquiridos após o início da união, não sendo cabível a discussão que lavrou na legislação anterior acerca da necessidade da prova do esforço comum. A presunção legal é absoluta, *juris et de jure*.⁴⁰

De acordo com o artigo 1.725 do Código Civil: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” Nesse sentido, o Código Civil pretendeu igualar a união estável ao casamento neste ponto, tendo em vista que, em regra, se aplicam a ela todas as regras estabelecidas para comunhão parcial que foram atribuídas ao casamento.

Entretanto, caso os companheiros desejem, poderão tanto antes quanto depois do início da união estável estipularem que a união será regida por um regime diverso da comunhão parcial, podendo adotar qualquer um dos regimes previstos para os cônjuges, que foram expostos acima, ou até um regime misto.⁴¹

Em relação à comunicação de quotas sociais, sendo a união estável regida pelas regras do regime da comunhão parcial de bens, aplica-se o que foi anteriormente explicado para este regime.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Op. cit. p. 475.

⁴⁰ LOBO, Paulo. Op. cit. p. 181.

⁴¹ Ibidem, p. 182.

3 A APURAÇÃO DE HAVERES E A LIQUIDAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS

Na sociedade limitada o capital social é dividido em quotas. Conforme explica Amador Paes de Almeida: “Quota significa parte ou porção fixa e determinada de alguma coisa. Representa, no âmbito mercantil, a parcela de um sócio na sociedade empresária. É, pois, o contingente com o qual o sócio contribui para a formação da sociedade.”⁴²

Diante da retirada do sócio, as quotas deste, como regra, possuem dois destinos: ou podem ser transferidas para terceiros, para os demais sócios ou para a própria sociedade, ou podem ser liquidadas, mediante a apuração dos haveres de seu titular.

Nesse sentido, tanto a saída voluntária quanto a saída involuntária ensejam o rompimento do vínculo e, conseqüentemente, surge o direito ao sócio de receber aquilo que lhe é de direito de parte do capital social.

Para que se proceda a partilha das quotas, deve-se fazer a apuração do valor da participação societária. A apuração de haveres resulta da ruptura parcial do vínculo societário, independentemente do motivo, e representa o levantamento patrimonial resultante da saída do sócio da sociedade. Dessa forma, advém de qualquer dos institutos que aludam o rompimento parcial do liame social em detrimento a algum sócio, com o efetivo pagamento da sua parte no patrimônio da sociedade.

De acordo com Erasmo Valladão e Marcelo von Adamek: “na ação de dissolução *stricto sensu*, a apuração de haveres não é mais consequência lógica e necessária da resolução do vínculo societário, mas uma pretensão autônoma a ser eventualmente cumulada à antecedente de dissolução.”⁴³

Nesse sentido, o valor da quota será obtido por meio da apuração dos haveres, a qual, salvo disposição contratual diversa, será feita tomando-se por base a situação patrimonial da sociedade na data da resolução através de balanço patrimonial realizado especificamente para este fim, conforme previsão do artigo 1.031 do Código Civil.

Conforme explica Celso Barbi Filho,⁴⁴ em relação à aplicabilidade da cláusula de apuração de haveres estabelecida no contrato social, esta deve prevalecer em respeito à autonomia da vontade dos sócios nos casos em que não há prejuízos patrimoniais ao sócio que

⁴² ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 197.

⁴³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. cit. p. 24.

⁴⁴ BARBI FILHO, Celso. Op. cit. p. 451.

está saindo da sociedade. Neste sentido, de acordo com Márcio Tadeu Guimarães Nunes,⁴⁵ o critério para a apuração dos haveres é disponível, ou seja, caso tenha sido estabelecido pelos sócios no contrato social uma forma particular de liquidação das quotas, tal cláusula deverá preponderar.

Nos casos em que o contrato social nada dispõe de como será realizada a apuração dos haveres e as partes não tenham convencionado nada a respeito, deverá o valor ser fixado em sentença. Cláusulas contratuais ou convenções entre as partes impedem que o juiz estabeleça algo diverso. Entretanto, mesmo após a prolação da sentença, caso as partes convençam um modo diverso de pagamento, este deverá ser homologado pelo magistrado.⁴⁶

Conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil:

Art. 604: Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social;
e

III - nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Da análise do citado artigo, depreende-se que o juiz apenas poderá definir a forma da apuração de haveres se o contrato social for omissivo quanto ao tema. Neste caso, o juiz definirá como critério para apuração de haveres em balanço especial que será realizado para essa finalidade e com base na data de resolução da sociedade, a fim de avaliar os bens tangíveis e intangíveis da sociedade, além de subtrair os passivos para determinação do montante final a ser pago, conforme dispõe o artigo 606 do Código de Processo Civil.

A avaliação não deverá ser uma simples análise contábil, ou seja, deverá ser realizada da forma mais ampla possível, considerando o fundo de comércio, os bens incorpóreos e corpóreos, etc.

Em casos em que se procede a dissolução parcial da sociedade, quais sejam: nos casos de recesso, retirada por previsão contratual, exclusão, morte e falência, que foram

⁴⁵ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Recesso, Dissolução parcial de sociedades e exclusão de sócios: uma construção publicista no arcabouço contratual do código civil. Um paradoxo?** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol 74/2016, p. 205-249.

⁴⁶ LUCENA, José Waldecy. Op. cit. p. 984.

detalhados anteriormente, tem-se não a apuração de haveres propriamente dita, mas sim uma liquidação parcial da sociedade.⁴⁷

A liquidação das quotas sociais é mais abrangente que a apuração de haveres, pois, enquanto esta apenas determina o valor da participação de cada sócio, aquela possui a finalidade de transformar os direitos patrimoniais abstratos em prestação pecuniária. De acordo com Hernani Estrella, tais institutos se diferenciam, pois:

A determinação concreta da quota (ou apuração de haveres, como diz a lei) se resolve num *facere*, por força do qual a sociedade (sujeito passivo) tem de *fazer* quanto caiba, pelo contrato ou pela lei, a favor do sócio afastado (sujeito ativo), para que se chegue a determinar o exato montante de seus haveres. A liquidação, ou mais designadamente o pagamento, vem a ser a prestação posterior que se traduz num *dare*, cuja exigibilidade não só se subordina ao que houver sido convencionado, senão ainda tem caráter potencial, já que bem pode suceder inexistir crédito algum em favor do ex-sócio.⁴⁸

No mesmo sentido, de acordo com Edgard Katzwinkel:

Quando a hipótese não é de simples afastamento de sócio, por morte, exclusão, retirada ou recesso, que admitem então, apuração de haveres, tem-se adotado o procedimento da liquidação parcial, para satisfação dos interesses do sócio divergente, com verificação de haveres mais ampla, pois a liquidação parcial seria assemelhada a liquidação total, de tal modo que deve ser levantado o inventário de bens, sua avaliação, realização de balanço, apuração das dívidas ativas e passivas e elaboração de plano de partilha para pagamento dos haveres em dinheiro.⁴⁹

Na liquidação da quota não há a extinção total da sociedade, a qual continuará existindo e exercendo a suas atividades normais. Tal procedimento visa apenas apurar o valor devido ao sócio que está saindo da sociedade, o qual corresponde à sua quota de participação no capital social e deverá ser pago pela sociedade no prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposição do artigo 1.031, §2º do Código Civil.

Concretizada a liquidação da quota do sócio, extinguem-se todos os vínculos societários e o sócio deixa de ostentar essa qualidade e passa a ser credor dos haveres. Caso os sócios remanescentes não reponham o capital despendido ao sócio que se retirou da sociedade, esta deverá ter seu capital reduzido proporcionalmente ao valor pago.⁵⁰

⁴⁷ BARBI FILHO. Op. cit. p. 295.

⁴⁸ ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 86/87

⁴⁹ KATZWINKEL, 1988 apud BARBI FILHO, 2004, p. 295.

⁵⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. cit. 241.

3.1 FUNDAMENTOS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA REQUERIDA POR CÔNJUGE NÃO SÓCIO

Em muitos casos, a partilha dos bens do casal no bojo do divórcio abrange a participação societária de um ou de ambos os cônjuges. Nessas situações, pode ser instaurado um conflito caso não seja possível uma divisão consensual, realizada por meio da compensação do valor correspondente às quotas sociais por outros bens pertencentes ao casal.

Assim, será necessária a aplicação conjunta do Direito de Família, em relação ao divórcio e à partilha de bens, e do Direito Empresarial em relação à empresa que estará envolvida em todo o processo. Há de se levar em consideração que, nos casos objetos de análise, o cônjuge não configura como sócio no contrato social da empresa e, nesse sentido, não possui direito líquido ao correspondente à metade das quotas desde logo.

De acordo com o artigo 977 do Código Civil, é facultado aos cônjuges contratar sociedades com terceiros e entre si, desde que não estejam casados sob os regimes de comunhão universal de bens e separação obrigatória. Nesse sentido, depreende-se que as pessoas casadas independem da autorização do respectivo cônjuge para contrair sociedades com terceiros, ou seja, não necessita da outorga conjugal prevista no artigo 1.647 do Código Civil.

A vedação aos cônjuges casados sobre o regime da comunhão universal de bens de constituírem sociedade entre si é alvo de críticas por parte de Nacir Sales:

A restrição à simultânea manutenção da sociedade familiar e conjugal, além de provocar repressão nos níveis de desenvolvimento da sociedade econômica brasileira, irá provocar um problema a mais para quem insiste em exercer atividade empresarial produtiva no país.

Muitas são as famílias em que encontramos pares casados sob o regime da comunhão universal de bens convivendo no quadro social da empresa familiar.⁵¹

Nos casos em que os cônjuges contratam sociedades com terceiros e, no momento da partilha de bens, esta envolva a divisão de quotas sociais, o Código de Processo Civil conferiu legitimidade ao cônjuge em seu artigo 600, parágrafo único, para requerer a apuração de seus haveres, e, consequentemente, a dissolução parcial da sociedade.

Entretanto, importante ressaltar que o cônjuge possuirá uma legitimidade extraordinária, também chamada de substituição processual, tendo em vista que irá atuar na ação como parte, postulando direito de outrem, já que não é sócio da sociedade, apenas faz *jus*

⁵¹ SALES, Nacir. **Blindagem de bens: o empresário e o novo Código Civil**. Barueri: Manole, 2004, p. 26/27.

ao recebimento de um valor representado pelas quotas sociais devido ao regime de bens estabelecido no matrimônio.

A legitimidade é a pertinência subjetiva da demanda e permite que determinada pessoa ingresse em juízo para demandar algum direito. Já a legitimidade extraordinária, conforme explica Daniel Amorim Assumpção Neves é “pela qual é possível que seja parte processual um sujeito que não é titular do direito (substituição processual) ou de sujeito que é titular com outros sujeitos (cotitulares) que não precisam participar do processo para que este seja válido e eficaz.”⁵²

Conforme explica Elpídio Donizetti, a legitimidade para ser parte em uma causa está relacionada com a titularidade do direito material controvertido, tendo em vista que se refere à qualidade de litigar como demandante ou demandado. Entretanto, em alguns casos, a lei permite a propositura da ação por pessoas estranhas à relação jurídica.⁵³

Importante ressaltar que a meação não permite, salvo expressa previsão contratual, a titularização das quotas pelo cônjuge não sócio quando a sociedade é limitada, o que não impede que este ingresse em juízo para requerer o valor representado por elas e que lhe é devido após a dissolução da sociedade conjugal, sendo portanto, um legitimado extraordinário devido à copropriedade das quotas sociais decorrente do regime matrimonial.

Assim, no caso em análise no presente trabalho, a legitimidade extraordinária decorre do condomínio de quotas entre os cônjuges, tendo em vista que o cônjuge não sócio é considerado condômino da quota devido seu direito à meação decorrente do regime de bens.

3.2 NATUREZA DA QUOTA EM CONDOMÍNIO COM CÔNJUGE

Conforme definição de Amador Paes de Almeida: “Condomínio de quotas é a propriedade comum, por duas ou mais pessoas, simultaneamente. Em casos tais, a quota é indivisível perante a sociedade, pelo que os condôminos deverão designar um deles como seu representante perante esta.”⁵⁴

⁵² NEVES Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil- volume único**. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 351.

⁵³ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 190.

⁵⁴ ALMEIDA, Amador Paes. Op. cit. p. 201.

Em regra, as quotas são indivisíveis em relação à sociedade, exceto se feita mediante alteração no ato constitutivo, permitindo o estabelecimento de condomínio de quota.⁵⁵ Conforme previsão do artigo 1.056 do Código Civil, é cabível o compartilhamento de direitos sobre uma determinada quota, sendo o condomínio instituído por ato *inter vivos* ou *causa mortis*:

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

A constituição por ato *inter vivos*, caso não haja outra disposição no contrato social, será feita mediante instrumento público ou privado. Sendo uma sociedade de capital, onde a relação pessoal entre os sócios não possui relevância, o registro do condomínio sobre a quota será feita através de simples alteração no contrato social. Caso haja discordância dos demais sócios, poderão os condôminos levarem à questão ao judiciário para que este decida sobre a resistência ilegítima por parte daqueles. Em se tratando de uma sociedade de pessoas, em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais de cada sócio do que a contribuição material que estes realizam, o condomínio deverá ser aprovado pelos demais sócios que representem o *quantum* societário exigido no contrato social.⁵⁶

Já o condomínio de quotas instituído *causa mortis* não possibilita a recusa pelos demais sócios, tendo em vista que este deriva do artigo 1.784 do Código Civil, segundo o qual: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

A indivisibilidade das quotas não resulta em proibição de copropriedade, tendo em vista que a indivisibilidade existe apenas em relação aos direitos dos sócios. Assim, não se admite o seu fracionamento, muito embora esta possua vários proprietários. Sendo diversos os proprietários, um destes deverá ser eleito como representante das quotas perante a sociedade.⁵⁷

⁵⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 108.

⁵⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro. Direito societário: sociedades simples e empresárias**. Volume II. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.302.

⁵⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. Op. cit. p. 200.

3.2.1 Condomínio de quotas: a formação de uma sub-sociedade

A meação das quotas sociais por cônjuges devido ao regime de bens instituído no momento da celebração do casamento não pode, exceto previsão expressa no contrato social, permitir que ambos os cônjuges sejam os titulares da mesma quota em uma sociedade limitada.⁵⁸ Nesse sentido, o cônjuge não será sócio, apenas condômino de quota.

No caso de partilha dos bens diante do divórcio, em que dentre estes bens estão as quotas empresariais, o cônjuge não sócio em uma sociedade de pessoas, não adquirirá esta condição perante a sociedade, ou seja, não passará a ser sócio. Diversamente, nas sociedades limitadas de capital, não há óbice para o ingresso do ex-cônjuge, tendo em vista que nestas sociedades qualquer terceiro pode se tornar sócio.

A partilha decorrente do regime de bens escolhido pelo casal não poderá afetar na esfera jurídica de terceiros, principalmente em se tratando em uma sociedade de pessoas, nas quais leva-se em consideração os tributos pessoais de cada sócio. Nesse sentido, numa sociedade de pessoas em que existam quotas sociais a serem partilhadas devido ao divórcio, será formado entre o ex-casal uma sub-sociedade, sem que o cônjuge não sócio se torne integrante da referida sociedade.

Conforme prevê Maria Helena Diniz:

O sócio poderá associar um estranho ao seu quinhão social, sem o concurso dos outros, porque formará com ele uma subsociedade, que nada terá que ver com os demais sócios; porém não poderá, sem aquiescência dos demais, associá-lo à sociedade de pessoas, alienando sua parte, ante a relevância do *intuito personae*.⁵⁹

Nesse sentido, irá se formar uma sub-sociedade ou uma sociedade de segundo grau em relação às quotas sociais que forem objeto de partilha, existindo uma copropriedade no que tange a estas e que não será oposta perante a sociedade e aos demais sócios.⁶⁰ Assim, o cônjuge não sócio será sócio de seu consorte nas quotas que este possuir na sociedade limitada, entretanto, irá continuar como um estranho perante a sociedade propriamente dita.

⁵⁸FREITAS, Douglas Phillips. **Partilha e sucessão de quotas empresariais**. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_23710839_PARTILHA_E_SUCESSAO_DAS_QUOTAS_EMPRESARIAIS.aspx>. Acesso em 02/08/2017.

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 824.

⁶⁰ CAMPOS, Aline França; BERLINI, Luciana Fernandes. **A dissolução da sociedade conjugal e o direito societário: a partilha que envolve quotas de sociedade limitada**. Revista de Direito Privado. Vol. 80/2017, p. 149/173.

4 DA INTERFERÊNCIA DAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA NO DIREITO SOCIETÁRIO

O Direito de Família ao tratar dos regimes de bens e da dissolução da sociedade conjugal não criou regras específicas em relação à partilha de bens quando os cônjuges são coproprietários de quotas sociais em uma empresa. Na prática, nos casos em que não há um consenso entre o casal ou outros bens que possam compensar o valor correspondente às quotas, há uma grande dificuldade em se determinar como a partilha será feita, visando sempre preservar os interesses dos cônjuges, da sociedade e dos demais sócios, para não colocar em risco o exercício da atividade econômica.

Nesse sentido, caso não haja mecanismos de proteção estabelecidos no próprio contrato social a fim de salvaguardar o patrimônio social diante do divórcio de algum dos sócios, a sociedade poderá sofrer com a interferência das relações pessoais e familiares de cada sócio.

Conforme explica Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

[...] Comumente, as opções afetivas constituem um grande desafio e um enorme risco para o patrimônio pessoal e familiar. Raramente as pessoas estão dispostas, enquanto estão apaixonadas ou enamoradas, e ajustam um futuro em comum, a aceitar a simples possibilidade de que alguns enredos desagradáveis venham a dar cabo aos sonhos de felicidade. [...] ⁶¹

Assim, as soluções jurídicas a seguir apresentadas visam justamente proteger o patrimônio social e o patrimônio do ex-casal, através de técnicas que compatibilizam a proteção do patrimônio destes e a redução dos impactos que a eventual dissolução do matrimônio poderia causar na sociedade empresarial.

4.1 A PARTILHA DE BENS E AS QUOTAS SOCIETÁRIAS

O surgimento de um conflito familiar no que tange à dissolução da sociedade conjugal que envolva quotas sociais de uma empresa torna este conflito também societário. Em muitas sociedades não há um planejamento prévio em relação a esta questão, o que torna difícil a resolução das controvérsias, principalmente nas sociedades de caráter *intuitu personae*.

Conforme já explicado anteriormente, no presente trabalho analisaremos as hipóteses em que apenas um dos cônjuges é sócio da empresa, sendo o outro, levando-se em

⁶¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Op. cit. p. 69.

consideração o regime de bens, apenas condômino da quota. Nestes casos, o ideal seria que houvessem bens suficientes para que, na divisão do patrimônio do casal, não houvesse a necessidade de se discutir o possível ingresso do cônjuge não sócio na sociedade. Entretanto, em alguns casos, as quotas são o único patrimônio do casal ou não são suficientes na partilha os demais bens.

Conforme assevera Murilo Zanetti Leal:

Aí, talvez, resida o maior e mais difícil esforço de interpretação para resolver a problemática criada quando um casal dissolve a sociedade conjugal e há necessidade de partilhar quotas de uma sociedade limitada, registradas apenas em nome de um dos cônjuges, o detentor do status socii. O cônjuge não sócio, com a adjudicação das quotas, adquire o status socii? Quais são seus direitos perante o ex-consorte e a sociedade? Como fará para exercitá-los?⁶²

As sociedades podem ser classificadas como *intuitu pecuniare* ou como *intuitu personae*, sendo estas fundadas na confiança recíproca ou nas qualidades pessoais de cada sócio, tendo a *affectio societatis* como traço marcante⁶³, enquanto que naquelas a formação do capital possui maior relevância quando comparado às pessoas dos sócios.

Tal critério de diferenciação se mostra relevante na medida em que as sociedades limitadas podem ser classificadas tanto quanto sociedade de pessoas como sociedade de capitais. Nesse sentido, Marlon Tomazette conceitua as sociedades limitadas como sociedades híbridas, ou seja, admitem ambas as formas, a depender da vontade dos próprios sócios estabelecida no contrato social.⁶⁴

De acordo com o Código Civil, os sócios possuem ampla faculdade para disporem sobre a livre cessão ou não das quotas sociais, podendo conferir a esta um caráter mais pessoal ou mais capitalista. Em se tratando de uma sociedade de capitais, os sócios possuem a liberalidade para alienarem a sua participação societária para quem desejem, independentemente da anuência dos demais sócios, diante do fato que as características pessoais do adquirente não interferem no desenvolvimento do negócio.

Caso a cessão de quotas seja livre e a partilha dos bens do casal após o divórcio envolva quotas sociais de uma sociedade limitada de capitais, as quotas poderão ser cedidas livremente para o cônjuge não sócio, como forma de pagamento do quinhão que lhe é devido.

⁶² LEAL, Murilo Zanetti. **A transferência involuntária de quotas na sociedade limitada**. São Paulo: RT, 2002, p. 46/47.

⁶³ ALMEIDA, Amador Paes de. Op. cit. p. 25.

⁶⁴ TOMAZETTE, Marlon. Op. cit. p. 446.

Por seu turno, em se tratando de uma sociedade de pessoas, na qual, segundo Fábio Ulhoa Coelho, há preponderância do fator subjetivo, a cessão da participação societária está condicionada à concordância dos demais sócios.⁶⁵ Nestas sociedades, prevalece o *affectio societatis*, de forma que, a entrada de um terceiro estranho à relação poderia quebrar o desejo de continuação no negócio, causar a desarmonia entre os sócios e, conseqüentemente, levar à dissolução da empresa.

Assim, no caso das sociedades *intuitu personae*, nas quais não é possível a entrada livremente do cônjuge como sócio, deverá ser realizada ou a compensação das quotas por bens diversos do casal, ou a cessão das quotas mediante outorga dos demais sócios ou a liquidação destas e a conseqüente dissolução parcial da sociedade.

Entretanto, é possível ainda que os sócios estabeleçam solução diversa, através de disposições expressas no contrato social que irão regulamentar estas particularidades e proteger a empresa, sem ignorar os direitos patrimoniais do cônjuge não sócio. No mesmo sentido, é possível ainda que os próprios cônjuges, através do pacto antenupcial, criem disposições em relação à participação no patrimônio social.

4.2 DA HARMONIA ENTRE O ARTIGO 1.027 DO CÓDIGO CIVIL E O ARTIGO 600, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Até a entrada em vigor do Código de Processo Civil, a dissolução parcial das sociedades era regulamentada apenas pelo Código Civil, na seção intitulada “Da resolução da sociedade em relação a um sócio”, disciplinada nos artigos 1.028 a 1.032.

Em relação ao divórcio que envolva a partilha de quotas sociais, a matéria era regida pelo Código Civil pelo artigo 1.027, o qual, apesar de se tratar de norma que rege as sociedades simples, pode ser aplicado no que tange às sociedades empresariais, por força do artigo 1.053 do mesmo código, o qual estabelece que nos casos em que houver omissão, as sociedades limitadas serão regidas pelas normas das sociedades simples.⁶⁶

⁶⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Volume 2. 16ª ed. São Paulo, Saraiva. p. 31.

⁶⁶ As sociedades simples se diferem das empresárias na medida em que nestas há exploração da atividade econômica profissionalmente, de forma organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços, enquanto que naquelas se incluem as demais sociedades, onde se realizam as atividades de natureza científica, literária ou artística, salvo se existir o elemento de empresa.

De acordo com o artigo 1.027: “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.”

Tal artigo se refere unicamente aos direitos do cônjuge de natureza patrimonial, ou seja, o direito de participação nos lucros e, na hipótese de dissolução total da sociedade, da parte do acervo do capital social que lhe é de direito. Tais direitos, conforme explica Marlon Tomazette:

Os direitos patrimoniais são direitos eventuais de crédito contra a sociedade, consistente na participação nos lucros e na participação no acervo social em caso de liquidação da sociedade. Trata-se de um direito eventual, condicionado, na medida em que o seu exercício depende de fatos incertos, como a produção de lucros ou a dissolução da sociedade.⁶⁷

Nesse sentido, caso o cônjuge possua direito à parcela de quotas sociais de uma empresa, não poderá intervir na administração da sociedade, nem fiscalizar ou interferir nos assuntos de gestão desta, tendo em vista que estes direitos continuam sendo de posse do cônjuge sócio.⁶⁸

Este artigo não outorgava ao cônjuge de sócio o direito de pleitear a dissolução parcial da sociedade e nem a apuração de seus haveres pelo fato deste não ser sócio. Garantiu-se assim apenas o direito de receber parte dos lucros até a liquidação da sociedade e, no momento da liquidação desta, o recebimento de sua parte. De acordo com Pablo Gonçalves e Arruda:

Nunca pareceu razoável a ideia de admitir que no caso de extinção do casamento por divórcio ou morte do cônjuge de sócio, o ex-cônjuge ou seus herdeiros pudessem tomar parte na sociedade; seria ferimento mortal ao affectio societatis e à própria consecução do objeto social.⁶⁹

Conforme assevera Marlon Tomazette, o Código Civil possuiu o escopo de proteger o patrimônio da sociedade, evitando a subcapitalização, tendo em vista que a separação de um dos cônjuges não diz respeito às relações internas dos sócios, não podendo, portando, esses eventos gerar grandes alterações na estrutura interna da sociedade, determinando a apuração de haveres de parte das quotas.⁷⁰

⁶⁷ TOMAZETTE, Marlon. Op. cit. p. 474.

⁶⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op cit. p. 244.

⁶⁹ ARRUDA, Pablo Gonçalves e. **A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC**. Disponível em<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+novo+CPC>>. Acesso em 01/08/2017.

⁷⁰ TOMAZETTE, Marlon. Op. cit. p. 400.

Entretanto, com o advento do Código de Processo Civil, o artigo 600, parágrafo único mudou este entendimento, possibilitando que ao fim do casamento ou da união estável, o ex-cônjuge e o ex-companheiro requeiram a apuração dos seus haveres, legitimando-os para promover a ação de dissolução parcial da sociedade. Segundo este artigo: “O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.”

De acordo com Pablo Gonçalves e Arruda, o legislador se viu perante dois direitos confrontados: de um lado o cônjuge e o companheiro após o divórcio e de outro, o interesse da sociedade e dos demais sócios, a fim de preservar a atividade empresarial. Até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, prevalecia o segundo interesse, porém, agora o primeiro se sobrepõe.⁷¹

Em sentido oposto, parte da doutrina defende e elogia essa previsão expressa pelo código processual:

Andou bem o legislador ao conferir, de maneira expressa, legitimidade ao cônjuge ou companheiro, em sintonia com a proteção constitucional da união estável enquanto entidade familiar (CF, art. 226, § 3º).

A condição de cônjuge ou companheiro deve estar previamente consolidada, não cabendo sua discussão e declaração no âmbito da ação de dissolução parcial de sociedade, pois tal temática prejudicaria os contornos e especificidades que foram considerados pelo legislador para atribuir, a ação de dissolução parcial de sociedade, um procedimento de natureza especial.⁷²

No mesmo sentido, José Waldecy Lucena aconselha ao sócio divorciado que liquide desde logo a parte da quota social, tendo em vista que a continuidade do recebimento de lucros até que se liquide totalmente a sociedade muitas das vezes é fonte perene de dissensões, disputas e desconfianças que podem perturbar a sociedade.⁷³

De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o Código de Processo Civil derogou a previsão do artigo 1.027 do Código Civil, tendo em vista que se trata de lei posterior e porque trata especificamente de processo, sendo assim, autorizada a dispor acerca da legitimidade.⁷⁴

⁷¹ Idem.

⁷² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, [et al]. Op. cit. p. 1450/1451.

⁷³ LUCENA, José Waldecy. Op. cit. 951/952.

⁷⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1479.

Marcelo von Adamek e Erasmo Valadão tecem críticas ao parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta questão não possui natureza processual e não deveria receber tratamento por parte deste código. Para estes autores:

Seja como for, tema desta natureza, que nada tem de processual, não deveria ter recebido tratamento legislativo heterotópico no Código de Processo Civil. Outra decorrência dessa alteração deslocada da legislação civil é a de que nenhuma regra específica há no CPC a respeito do herdeiro de cônjuge ou companheiro de sócio, a colocar à reflexão a seguinte indagação: terá ele direito à apuração dos haveres, com a liquidação das quotas correspondentes, ou terá que se valer da alternativa do art. 1.027 do CC? O legislador processual esqueceu-se desse tema. Portanto, caberá agora à doutrina e jurisprudência esclarecer se o legislador *dixit minus quam voluit* – como nos parece mais consentâneo entender – ou se o art. 1.027 do CC sofreu apenas revogação parcial, prevalecendo ainda para os herdeiros.⁷⁵

Entretanto, parto da análise de que o artigo 1.027 do Código Civil e o artigo 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil não se contradizem, não havendo, portando, derrogação do primeiro em razão da entrada em vigor do novo código processual. Tais artigos podem ser harmonizados e se complementam, tendo em vista que, em análise conjunta, protegem tanto o direito do cônjuge não sócio quanto da sociedade.

Após a partilha dos bens do casal, caso ao cônjuge seja imposta a vedação de liquidar as quotas que lhe são devidas, este estará à mercê do livre arbítrio dos demais sócios quanto à determinação da dissolução total da sociedade, momento em que este receberá o montante que lhe é devido, tendo em vista que, anteriormente à dissolução total, apenas faz jus ao recebimento dos lucros. Por outro lado, garantir ao cônjuge o direito de requerer a apuração de seus haveres desde logo, permitindo o direito de participação de imediato no acervo social, poderia inviabilizar a continuidade da empresa e prejudicar os direitos dos demais sócios devido a conflitos particulares alheios à sociedade empresarial.

Nesse sentido, nos conflitos que envolvam tanto a empresa quanto a família, deverá se ponderar tanto os interesses patrimoniais individuais dos ex-cônjuges quanto os interesses da sociedade, para não colocar em risco o exercício da atividade econômica.

Conforme reforça Humberto Theodoro Júnior: “A hipótese em questão refere-se aos que fazem jus à meação relativamente à participação do sócio de quem se separou”⁷⁶, ou seja, o cônjuge não é sócio, apenas condômino das quotas sociais devido ao regime matrimonial.

Além disso, importante ressaltar ainda que, a hipótese em análise refere-se também as sociedades *intuitu personae*, nas quais a *affectio societatis* impede o ingresso de terceiros

⁷⁵ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. cit. p. 45.

⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit. p. 300.

na sociedade, tendo em vista que em uma sociedade de capitais, tal questão seria facilmente resolvida com o ingresso do cônjuge não sócio no quadro societário.

O Código de Processo Civil visou preservar a meação nas hipóteses em que o ex-cônjuge não é sócio da empresa, apenas sócio de sócio devido ao regime de bens escolhido durante a realização do matrimônio. Conforme visto anteriormente, na comunhão universal de bens, caso algum dos cônjuges seja titular de quotas empresariais, estas deverão adentrar ao conjunto de bens a serem partilhados. Na comunhão parcial de bens, deverá ser analisado o momento em que as quotas sociais foram adquiridas, pois, caso sejam adquiridas após a realização do matrimônio, irão fazer parte da massa patrimonial a ser dividida. Por seu turno, no regime de participação final nos aquestos em regra não haverá partilha das quotas sociais, entretanto, se os ganhos que um dos cônjuges obtiver onerosamente na constância do casamento for superior do que o outro obteve e envolva quotas sociais, deverá ser feito o pagamento da diferença. Por fim, no regime da separação de bens não há comunicação entre os bens possuídos por cada cônjuge.

O código processual garantiu legitimidade ao cônjuge não sócio para requerer a apuração de seus haveres, os quais serão pagos a quota social de titularidade do cônjuge sócio. Porém, apesar de possuir legitimidade para requerer a apuração, esta não se destina para que, desde logo, seja realizado o pagamento do montante equivalente à parte das quotas de titularidade do cônjuge, mas apenas ao levantamento do seu *quantum*.

Assim, visando também proteger a empresa, não poderá o cônjuge exigir desde logo a parte que lhe couber, conforme preceitua o artigo 1.027 do Código Civil, tendo em vista que poderia colocar em risco o exercício da atividade econômica. Porém, a vedação da liquidação das quotas não deve ser absoluta, pois, neste caso, o cônjuge não sócio estaria a mercê do fato de a sociedade gerar lucros, o que pode não ocorrer em diversos casos diante de uma eventual crise na empresa, e só receberia sua parte após a liquidação total desta.

Neste sentido, visando proteger ambos os interesses, o cônjuge não deverá requerer desde logo a apuração de seus haveres, devendo notificar a sociedade para que esta adquira as quotas ou as ofereça aos demais sócios. Tal hipótese busca evitar a dissolução parcial da sociedade imediata, e, conseqüentemente, a redução do capital que poderia gerar a inviabilidade da continuidade do negócio.

A expressão “não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social”, prevista no artigo 1.027 do Código Civil, deve ser interpretada como o período que a

sociedade possui para se manifestar após a notificação do cônjuge sobre a aquisição ou não das quotas por parte desta ou pelos demais sócios, o qual, segundo previsão do artigo 861, *caput*, do Código de Processo Civil, deverá ser determinado pelo juiz e não deverá ser superior a três meses.

Conforme assevera Tarcísio Teixeira “A fim de evitar a liquidação das quotas (o que implicaria redução do capital social), a sociedade poderá adquiri-las, sem reduzir o capital, utilizando-se de suas reservas. Assim, as quotas ficam mantidas em tesouraria (novo CPC, art. 861, § 1º).”⁷⁷

Apesar da incorporação pela própria sociedade das quotas sociais estar prevista nos casos em que ocorre a penhora destas, conforme artigo 861, §1º do Código de Processo Civil, tal hipótese também poderá ser aplicada de forma análoga nos casos em que o cônjuge possui direito a parte do capital social decorrente da meação e, devido ao caráter personalíssimo da sociedade ou por vedações no contrato social, não pode se tornar sócio desta. Tal posicionamento também é defendido por Marlon Tomazette, segundo o qual:

Com o novo CPC, passa a ser prevista a aquisição das quotas pela própria sociedade em caso de penhora de quotas (novo CPC – art. 861, § 1o). Embora tal regra seja específica sobre a penhora, acreditamos que a admissão de aquisição das quotas pela sociedade deve ser aceita também no que tange a negócios privados, independentemente de penhora das quotas.⁷⁸

Dessa forma, tais disposições sobre a penhora das quotas sociais também poderá ser aplicada no caso em questão, em razão da impossibilidade da apropriação destas pelo ex-cônjuge devido à *affectio societatis* e a fim de evitar a liquidação das quotas e garantir a preservação da empresa.

O Código de Processo Civil em seu artigo 861 estabelece três providências que devem ser tomadas pela sociedade, conforme explica Cássio Bueno Scarpinella:

Assim é que, penhoradas as quotas ou as ações de sócio, a sociedade terá que tomar as seguintes providências, no prazo a ser assinalado pelo magistrado: apresentar balanço especial (inciso I), ofertar as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual (inciso II) e, se não houver interesse dos sócios na aquisição das ações, proceder a liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro (inciso III). O prazo não será superior a três meses, ressalvada a ocorrência da hipótese prevista no § 4º.⁷⁹

⁷⁷ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 393.

⁷⁸ TOMAZETTE, Marlon. Op. cit. p. 456/457.

⁷⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 521.

Nesse sentido, deve ser garantido o direito de preferência dos demais sócios na aquisição das quotas sociais. Não sendo exercida a preferência por estes, poderá a própria sociedade adquirir as quotas e mantê-las em secretaria, a fim de evitar a redução do capital da sociedade. Caso a sociedade não tenha o interesse em adquiri-la ou não possua capital suficiente para tanto, deverá o cônjuge requerer a apuração de seus haveres e a liquidação das quotas.⁸⁰

Conforme explica Cássio Scarpinella Bueno, as regras previstas nos artigos 604 a 608 do Código de Processo Civil, já anteriormente analisadas e que tratam da apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, deverão orientar o administrador que poderá ser nomeado, conforme prevê o artigo 861, §3º do mesmo código, nos casos em que for efetivada a penhora e não houver interesse por parte dos demais sócios na aquisição das quotas sociais.⁸¹

Assim, caso não haja interesse nem da própria sociedade e nem dos demais sócios, deverá o cônjuge não sócio requerer apuração de seus haveres e, conseqüentemente, a dissolução parcial da sociedade, para que tenha a sua parte na sociedade liquidada e, conseqüentemente, receba a parte que lhe caiba diante da partilha de bens decorrente do divórcio.

Caso ocorra interesse de algum dos sócios ou da própria sociedade, irá ocorrer a cessão das quotas que é devida ao cônjuge não sócio, evitando-se assim a liquidação das quotas sociais e a dissolução parcial da sociedade.

Entretanto, deve-se sempre garantir a preservação da empresa e a manutenção dos interesses dos sócios que continuam nesta caso ocorra a dissolução parcial para que apuração das quotas do ex-cônjuge não ocasione a inviabilidade da exploração da atividade empresarial.

Importante ressaltar que, até a liquidação das quotas sociais, os ex-casal mantém a condição de condôminos destas e, enquanto não se consumar a divisão, o cônjuge não sócio fará *jus* ao recebimento dos lucros proporcionalmente a quota titulada pelo cônjuge sócio.

Em síntese, o Código de Processo Civil conferiu legitimidade ao cônjuge para requerer a apuração de seus haveres e, conseqüentemente, a dissolução parcial da sociedade

⁸⁰ TOMAZETTE, Marlon. Op. cit. p. 398.

⁸¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do CPC, de acordo com a Lei n. 13.256**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 618.

os casos em que a partilha de bens decorrente de divórcio envolva quotas de uma empresa. Entretanto, com fulcro no princípio da preservação da empresa e com base no que prevê o Código Civil, não poderá requerer desde logo a parte que lhe é cabível, aplicando de forma análoga as regras previstas para as hipóteses de penhora, ou seja, deverá notificar a sociedade para que esta ofereça aos demais sócios ou adquira as quotas sociais. Apenas após a recusa na aquisição por parte da sociedade ou a cessão em favor de algum dos sócios é que poderá o cônjuge não sócio requerer a apuração de seus haveres e a liquidação das quotas, com a dissolução parcial da sociedade, efetivando-se assim, o pagamento de sua parte na partilha de bens no divórcio.

Assim, a forma proposta de se interpretar o artigo 1.027 do Código Civil em harmonia com o artigo 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil é o meio mais eficaz de se conjugarem tanto os interesses da sociedade quanto do ex-cônjuge não sócio.

Tal interpretação não acarretará prejuízos para a sociedade, na medida em que esta possuirá a chance de adquirir as quotas sociais ou que as mesmas sejam adquiridas por algum dos sócios, permanecendo inalterado o quadro societário quanto o capital social. Em lado oposto, o cônjuge não sócio também terá seu direito patrimonial decorrente das quotas sociais garantido, tendo em vista que receberá o montante que lhe é devido não de forma imediata, mas irá receber o que lhe é devido e não apenas receberá os eventuais lucros da sociedade até a liquidação total desta.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou conjugar as normas de Direito de Família e de Direito Empresarial, buscando preservar os direitos dos cônjuges que desejam pôr fim à sociedade conjugal bem como os direitos dos demais sócios e da própria sociedade, a fim de que a sociedade não se veja prejudicada diante das questões pessoais de cada sócio e nem o cônjuge não sócio fique à mercê da dissolução total desta para receber o montante que lhe é devido.

Na partilha deverá ser levado em consideração o regime de bens escolhido pelo casal e, para que os conflitos que envolvam a empresa não se prolonguem no tempo, é necessário que os cônjuges adotem uma das seguintes alternativas: a permuta de bens, a integração do ex-cônjuge na sociedade, a aquisição pela sociedade ou a cessão das quotas para os demais sócios ou a liquidação destas.

Conforme já analisado, em muitos casos não é possível se realizar a permuta de bens, seja porque não há bens suficientes para realizar a compensação ou seja porque as quotas sociais podem ser o único patrimônio do casal. No mesmo sentido, a integração do ex-cônjuge na sociedade não será possível nas sociedades personalíssimas, tendo em vista que nestas a realização do objeto social depende dos atributos pessoais de cada sócio e há vedação ao ingresso de terceiros, como forma de proteger a *affectio societatis*.

Por seu turno, a manutenção do ex-cônjuge como coproprietário das quotas muitas vezes não se mostra viável, podendo gerar diversos conflitos dentro da sociedade, o que não é desejável. Nesse sentido, a aquisição pela própria sociedade ou pelos demais sócios da parte que caiba ao cônjuge não sócio se mostra viável em diversos casos.

Dessa forma, o presente trabalho possuiu o escopo de apresentar soluções possíveis para se viabilizar a partilha das quotas sociais de uma sociedade limitada personalíssima quando estas compõem o acervo patrimonial a ser dividido pelo casal diante do divórcio, harmonizando as disposições dos artigos 1.027 do Código Civil e 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil conferiu legitimidade ativa ao cônjuge para requerer a apuração de seus haveres e, conseqüentemente, a dissolução parcial da sociedade quando a partilha envolva direito de meação sobre as quotas sociais. Entretanto, trata-se de uma legitimidade extraordinária, já que o cônjuge não é sócio, apenas condômino das quotas sociais.

Porém, tal legitimidade não deve ser exercida de forma imediata, desde logo. O cônjuge não sócio deverá notificar a sociedade para que esta adquira as quotas ou ofereça aos demais sócios. Tanto os demais sócios quanto a própria sociedade possuem direito de preferência na aquisição das quotas, a fim de evitar que terceiros sem qualquer afinidade com os demais sócios integrem a sociedade, em se tratando de uma sociedade personalíssima.

Não havendo interesse na aquisição decorrente do direito de preferência, apenas a partir deste momento deverá o cônjuge requerer a apuração de seus haveres. Tal apuração deverá ser feita mediante balanço especial que será realizado para essa finalidade e com base na data de resolução da sociedade, a fim de avaliar os bens tangíveis e intangíveis da sociedade, além de subtrair os passivos para determinação do montante final a ser pago.

Apurados os haveres, deverá se proceder a liquidação da quota, a qual não acarretará a extinção total da sociedade, que continuará existindo e exercendo a suas atividades normais. Na liquidação, as quotas serão transformadas em recursos e pagas pela sociedade ao cônjuge para que este receba o montante que lhe é devido.

Nesse sentido, a expressão “desde logo” prevista no artigo 1.027 do Código Civil deve ser interpretada como o prazo em que a sociedade irá possuir para manifestar sobre a aquisição ou não das quotas, o qual será estipulado pelo juiz e deverá ser no máximo de três meses, conforme previsão do artigo 861 do Código de Processo Civil, que trata da penhora das quotas sociais, porém, pode ser aplicado de forma análoga no presente caso, conforme já explicado.

Importante ressaltar ainda, que o próprio contrato social pode estabelecer regras específicas para a resolução desta questão, podendo estabelecer critérios diversos para a resolução do conflito, impondo soluções diversas que minimizem os impactos na sociedade diante das questões pessoais de seus sócios.

Nesse sentido, a aplicação conjunta e harmônica dos artigos 1.027 do Código Civil e 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil visa preservar tanto o interesse da sociedade e dos demais sócios, tendo em vista que estes possuirão a chance de adquirir as quotas sociais, permanecendo inalterado o quadro societário, bem como os interesses do cônjuge não sócio, o qual irá receber o montante que lhe é devido e não apenas receberá os lucros da sociedade até a dissolução total desta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARRUDA, Pablo Gonçalves e. **A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+ novo+CPC>>. Acesso em 01/08/2017.

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BRITO, Cristiano Gomes de. Estratégias de Proteção Patrimonial nas empresas familiares. In CORDEIRO, Carlos Jose [et all]. **Temas Contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. A ação de dissolução parcial de sociedade. In Fabio Ulhoa Coelho(coord). **Tratado de direito comercial**. v. 8.São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do CPC, de acordo com a Lei n. 13.256**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

CAMPOS, Aline França; BERLINI, Luciana Fernandes. **A dissolução da sociedade conjugal e o direito societário: a partilha que envolve quotas de sociedade limitada**. Revista de Direito Privado. Vol. 80/2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Volume 2. 16ª ed. São Paulo, Saraiva 2012.

_____. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FREITAS, Douglas Phillips. **Partilha e sucessão de quotas empresariais**. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_23710839_PARTILHA_E_SUCESSAO_DAS_QUOTAS_EMPRESARIAIS.aspx>. Acesso em 02/08/2017.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial: retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEAL, Murilo Zanetti. **A transferência involuntária de quotas na sociedade limitada**. São Paulo: RT, 2002.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro. Direito societário: sociedades simples e empresárias.** Volume II. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** São Paulo: Atlas, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil- volume único.** 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Recesso, Dissolução parcial de sociedades e exclusão de sócios: uma construção publicista no arcabouço contratual do código civil. Um paradoxo?** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 74/2016.

ROVAL, Armando. **Dos novos paradigmas da ação de dissolução de parcial de sociedades e a necessidade de uniformização das decisões judiciais** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 75/2017.

SALES, Nacir **Blindagem de bens: o empresário e o novo Código Civil.** Barueri: Manole, 2004.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – procedimentos especiais** – vol II. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário.** Volume 1. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VELOSO, Zeno. Regimes matrimoniais de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; [et all]. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.